

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

Dispõe sobre o controle do prazo para conclusão das investigações policiais

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, na condição de titular exclusivo da ação penal pública e detentor da *opinio delicti*, o Ministério Público é o destinatário por excelência dos autos de inquérito policial e dos elementos informativos produzidos no curso da investigação policial;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 10, *caput*, do Código de Processo Penal, “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”¹;

CONSIDERANDO que, embora se admita a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, as investigações policiais não podem perdurar por tempo indeterminado, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal, “o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade

¹ A Lei nº 11.343/06 dispõe, em seu artigo 51, *caput*, que “o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto” (Artigo 51 da Lei nº 11.343/06);

policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que, embora não exista subordinação hierárquica, incumbe à autoridade policial, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal, cumprir as diligências requisitadas pelo Ministério Público, salvo se manifestamente ilegais;

CONSIDERANDO que, no exercício da atividade permanente de fiscalização, a Corregedoria-Geral tem constatado, nas mais variadas Comarcas do Estado: a) a existência de inquéritos policiais tramitando há muitos anos, com sucessivos pedidos e autorizações de dilação de prazo, sem a realização de qualquer diligência investigatória neste interregno; b) que as diligências requisitadas pelo Ministério Público em inúmeras investigações não são sendo cumpridas de modo célere;

CONSIDERANDO que a demora na conclusão das investigações enseja, não raramente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e até o trancamento do inquérito policial;

CONSIDERANDO que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento dos inquéritos policiais nº 5012841-91.2013.8.27.2706 e 0011987-51.2014.8.27.2706, instaurados para apurar delito de peculato e vinculados à 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, em virtude de excesso injustificado de prazo para conclusão das investigações²;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal), daí decorrendo o acompanhamento da tramitação do inquérito policial e o controle do prazo de sua conclusão e de cumprimento das diligências requisitadas;

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

² **RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. QUASE 6 ANOS DE DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INEFICIÊNCIA ESTATAL CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. Transcorridos quase 6 anos do início das investigações sem que tenha sido formada a *opinio delicti* e sem que haja notícias concretas de que os procedimentos estejam próximos do fim, está configurada a ineficiência estatal, a ensejar o trancamento dos inquéritos policiais por excesso de prazo. 2. Recurso em habeas corpus provido para trancar os referidos inquéritos policiais. (STJ, RHC nº 106.041, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/06/2020, publicado DJe em 10/08/2020)



RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

1) acompanhem a tramitação dos autos de inquérito policial, zelando por sua conclusão em prazo razoável, prevenindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o eventual trancamento das investigações, inclusive se reunindo com as autoridades policiais para tratativa do assunto e estabelecimento de eventuais diretrizes de atuação, se necessário;

2) ao concordarem com eventual prorrogação, estabeleçam prazo razoável para o cumprimento das diligências faltantes e o término das investigações, fiscalizando sua observância;

3) ao receber os autos de inquérito policial concluído, promovam sua devolução à Delegacia de Polícia somente para a realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, fixando-se prazo razoável para cumprimento e fiscalizando sua observância.

Dê-se conhecimento da presente Recomendação ao Corregedor-Geral da Polícia Civil e ao Delegado-Geral de Polícia.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 18 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral